SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932496 - SP (2025/0168024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO
ADVOGADO	:	ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	:	FARID CURI
AGRAVADO	:	FARID CURY - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI - SP455412
		LEONARDO DA SILVA ALVES NASCIMENTO - SP433392

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia oriunda de agravo de instrumento interposto em incidente de impugnação/habilitação de crédito em falência, visando à inclusão de crédito na relação de credores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito prescinde da comprovação da origem da obrigação, à luz do art. 9º, II e III, da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considera substancialmente instruído o feito e reputa desnecessária a instrução em matéria preponderantemente de direito, com base em elementos documentais suficientes.

Documento eletrônico VDA61085992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b16b1c73-780c-461d-8408-accd41cb1aab

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habilitação de crédito no processo falimentar demanda comprovação da origem e da classificação do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. É insuficiente mera apresentação de cheques, sem demonstração do negócio jurídico subjacente.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova da origem do crédito exige reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b16b1c73-780c-461d-8408-accd41cb1aab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932496 - SP (2025/0168024-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO
ADVOGADO	:	ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	:	FARID CURI
AGRAVADO	:	FARID CURY - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI - SP455412
		LEONARDO DA SILVA ALVES NASCIMENTO - SP433392

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em controvérsia oriunda de agravo de instrumento interposto em incidente de impugnação/habilitação de crédito em falência, visando à inclusão de crédito na relação de credores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a habilitação de crédito prescinde da comprovação da origem da obrigação, à luz do art. 9º, II e III, da Lei n. 11.101/2005.

III. Razões de decidir

3. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual examinou de modo claro e suficiente as questões relevantes, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considera substancialmente instruído o feito e reputa desnecessária a instrução em matéria preponderantemente de direito, com base em elementos documentais suficientes.

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a habilitação de crédito no processo falimentar demanda comprovação da origem e da classificação do crédito, nos termos do art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005. É insuficiente mera apresentação de cheques, sem demonstração do negócio jurídico subjacente.

6. A pretensão de infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de prova da origem do crédito exige reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO**, contra decisão monocrática, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 38/41, e-STJ):

> FALÊNCIA - Habilitação de crédito - Pedido indeferido na origem Inconformismo manifestado Descabimento - Art. 9º, incisos II e III, da Lei 11.101/2005 - Requisitos não atendidos Agravante que não se desincumbiu de demonstrar a origem do crédito perseguido - Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário - Decisão mantida - Recurso desprovido

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 50/52, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 55/74, e-STJ),** aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 11, 357, 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, do CPC; 9º, III, 13 e 15 da Lei 11.101/2005.

Sustenta, preliminarmente, entre as fls. 61/66, e-STJ, **negativa de prestação jurisdicional** por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes. **No mérito, alega: (a)** a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não abertura de instrução e não fixação de pontos controvertidos; **e que (b)** especificou a origem de seu crédito, operação de mútuo havida entre o falido e o ora recorrente, bem como que os cheques foram emitidos para pagamento parcelado do referido contrato.

Contrarrazões às fls. 79/84, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 94/97, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 100/111, e-STJ).

Contraminuta às fls. 115/121, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 146/152, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a) inexistência de negativa de prestação**

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

jurisdicional, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, afastando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; **e b)** inviabilidade de revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de comprovação da origem do crédito, por exigir revolvimento do conjunto fático-probatório, **incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ**.

Daí o presente **agravo interno (fls. 156/161, e-STJ),** no qual a parte agravante **insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional** pelo acórdão estadual, por não apreciar a origem do crédito indicada desde a petição inicial e comprovada por cheques e declaração de imposto de renda, **defende** que os títulos de crédito são autônomos e abstratos, sem indícios de fraude. **Pretende ver afastada a incidência da Súmula 7/STJ** por se tratar de revaloração da prova reconhecida no próprio acórdão recorrido e requer a reconsideração da decisão ou, mantida, o regular processamento do agravo interno para reforma do *decisum* monocrático.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Passa-se, inicialmente, à análise da negativa de prestação jurisdicional pela instância de origem.

No ponto, deve ser registrado que **o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material** com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Constou do acórdão integrativo (fls. 51/52, e-STJ):

> O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício"(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722). O que, na verdade, pretende o embargante é a rediscussão da matéria, com reapreciação dos argumentos apresentados.
>
> **Quanto ao alegado cercemaneto de defesa, foi expressamente afastado pelo acórdão embargado.**
>
> **No mérito, o acórdão foi claro ao dispor que o embargante não trouxe documento suficiente à demonstração do negócio jurídico originário subjacente à emissão dos cheques. Constou do acórdão expressamente que "somente existe o titulo de crédito, sem comprovar, contudo, seu lastro, que, aliás, sequer foi mencionado".**

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

> O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.
>
> Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Tem-se, assim, que o Tribunal Estadual se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca das questões controvertidas.

Observa-se que o acórdão dos embargos de declaração **assentou inexistir omissão, destacando que o embargante busca rediscutir o mérito; reafirmou que não houve cerceamento de defesa e que não foram trazidos documentos suficientes à demonstração do negócio jurídico originário**, sendo suficiente a fundamentação apresentada.

Nesse contexto, **não se constata a propalada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015**, mas o mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORME PUBLICITÁRIO. INTUITO DIFAMATÓRIO. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL 1. Não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

2. Na origem, trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/10, e-STJ) interposto por LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO contra decisão proferida nos autos do incidente de impugnação/habilitação de crédito em falência, **visando à reforma do indeferimento da inclusão de seu crédito na relação de credores**, sob o fundamento de ausência de comprovação da origem do crédito, figurando como agravado FARID CURY e outro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, negou provimento ao agravo de instrumento, **mantendo a improcedência da habilitação de crédito.**

No acórdão recorrido de fls. 38/41, e-STJ, a Corte local fundamentou que não há cerceamento de defesa, por se tratar de matéria preponderantemente de direito, sendo desnecessária instrução probatória, **e que a habilitação deve observar o art. 9º, II e III, da Lei 11.101/2005, tendo o agravante deixado de demonstrar o negócio jurídico originário subjacente à emissão dos cheques**, não bastando a

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

existência do título sem comprovação de lastro; registrou, ainda, que eventual decisão em execução não supre o requisito legal no processo falimentar, concluindo pelo desprovimento do recurso.

É, aliás, o que se extrai do seguinte trecho (fls. 39/40, e-STJ):

> O recurso desmerece acolhida.
>
> À saída, consigne-se que **não se cogita de cerceamento de defesa - uma vez que a matéria versada nos autos é preponderantemente de direito, sendo despicienda a adoção de qualquer procedimento instrutório complementar às provas documentais que foram ou deveriam ter sido produzidas e eram mais que suficientes ao julgamento.** Ainda, o fato de o juízo originário, fundamentadamente, ter adotado entendimento diverso daquele almejado pela apelante, por evidente, **não caracteriza qualquer nulidade, tendo o contraditório e a ampla defesa sido devidamente garantidos**.
>
> Como cediço, a habilitação de créditos realizada pelo credor deve conter, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, bem como os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.
>
> **No caso em análise, extrai-se dos autos que o agravante não produziu, como lhe incumbia, documentos suficientes à demonstração do negócio jurídico originário subjacente à emissão dos cheques, deixando de esclarecer o que deu base à emissão dos cheques relacionados. Nessas circunstâncias, resta irretocável a fundamentação do julgado no sentido de que na hipótese, somente existe o título de crédito, sem comprovar, contudo, seu lastro, que, aliás, sequer foi mencionado.**
>
> Registra-se, ainda, que o quanto decidido no processo de execução não supre a necessidade de satisfação do aludido requisito legal sendo certo que o processo falimentar tem regras próprias, voltadas ao resguardo de interesses de uma complexidade de intervenientes e terceiros, mormente em se considerando que a matéria julgada na demanda apontada não abrangeu a questão ora posta.

Da leitura do trecho acima transcrito, **observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve cerceamento de defesa**, **porquanto** não havia necessidade de designar instrução, por se tratar de matéria preponderantemente de direito, e as provas documentais produzidas eram suficientes ao julgamento da lide.

Com efeito, não configura o aludido cerceamento quando o Julgador, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de elementos suficientes para formação da sua convicção. **No caso, o indeferimento inseriu-se no âmbito do livre convencimento motivado do julgador e por se tratar de matéria já provada documentalmente.**

Corroboram este entendimento os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. As conclusões adotadas pelo órgão julgador no sentido de que **compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou**

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

protelatórias, não implicando em cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.1. O Tribunal a quo, **à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ**. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.089.543/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÉPLICA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova** testemunhal. **Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.** 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.930.807/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

Dessa forma, **além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte** sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na **Súmula 83/STJ, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria**, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Outrossim, quanto à alegada ofensa ao art. 9º da Lei 11.101/2005, para derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova constantes dos autos, hipótese vendada na presente esfera recursal, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE C RÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO.** INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação à relação de credores, mantida a decisão que indeferiu a habilitação retardatária do crédito por ausência de demonstração da origem. 2. A controvérsia diz respeito à impugnação à relação de credores em recuperação judicial, extinta sem julgamento de mérito, por falta de comprovação da origem do crédito representado por cheques. 3. **A Corte de origem manteve, por unanimidade, o indeferimento da habilitação retardatária do crédito por ausência de prova da origem da obrigação, reputando insuficiente a apresentação dos cheques e a alegação de revelia.** II. QUESTÃO EM

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

DISCUSSÃO 4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, II, do CPC por ausência de enfrentamento de questão relevante; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (iii) saber se o art. 9º, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige comprovação da origem do crédito incompatível com a autonomia do cheque; (iv) saber se os arts. 3º e 32 da Lei n. 7.357/1985 dispensam a prova da causa debendi para habilitação; (v) saber se incidem os efeitos da revelia do art. 344 do CPC; (vi) saber se a confissão parcial, nos termos do art. 389 do CPC, impõe a habilitação ao menos do valor reconhecido; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 6. **Para habilitar crédito na recuperação judicial, é necessária a demonstração da origem da dívida (Lei n. 11.101/2005, art. 9, caput, II), sendo insuficiente a mera apresentação de cheques; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova.** 7. O dissídio não foi comprovado por falta de similitude fática e de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ ao pleito de habilitação de crédito por cheques sem prova da origem, pois o art. 9, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige demonstração da causa do crédito**. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e cotejo analítico, ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 344, 389, 1.029 § 1º, 1.030 V a, 1.034, parágrafo único; Lei n. 11.101/2005, arts. 9 caput, II, III; Lei n. 7.357/1985, arts. 3, 32; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 292; STJ, REsp n. 540.948/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/12/2007; STJ, REsp n. 221.835/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/9/1999; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025. (REsp n. 1.996.308/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. É descabida a alegação de violação de enunciado de súmula, nos termos do Enunciado n. 518/STJ: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". 2. Não se verifica a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem apreciou devidamente a controvérsia submetida à sua análise, consistente no reconhecimento da "liquidez, certeza e exigibilidade do crédito quirografário favorável à Agravante", tese que foi expressamente rejeitada. 3. O mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 4. **Tendo o Tribunal de origem concluído que o crédito alegado não possui liquidez e certeza aptas a autorizar sua habilitação no quadro de credores, a pretensão de reforma do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.687.217/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DIREITO A VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE AMAPARI, DETERMINADA PELO TJSP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. **CONTROVÉRSIA SOBRE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO.** ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. **IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, DO STJ.** PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO VALOR SUPOSTAMENTE INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282, DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Controvérsia, contudo, acerca da própria existência do crédito e respectivos valores. 5. **Reconhecimento pelo TJSP, soberano na análise fática-probatória, que os documentos acostados à Habilitação de Crédito ora impugnada não fazem prova do crédito**, entendendo pela necessidade de discussão em Juízo arbitral, ante a existência de cláusula compromissória nesse sentido. 6. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a análise do contrato firmado entre as partes e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ**. (...) 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.774.649/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO CRÉDITO. **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ESTEIO EM PROVA DOCUMENTAL LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO ART. 9ª, III DA LRF**. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. **PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. 2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 3. **O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ**. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.830.559/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60420676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:57:02
Código de Controle do Documento: e1419d42-051f-4899-87d5-21843359a1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.932.496 / SP

Número Registro: 2025/0168024-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10011395320228260210 10023058620238260210 23441748420238260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	: FARID CURI
AGRAVADO	: FARID CURY - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI - SP455412
	LEONARDO DA SILVA ALVES NASCIMENTO - SP433392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA FONSECA AUGUSTO
ADVOGADO	: ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA - SP249133
AGRAVADO	: FARID CURI
AGRAVADO	: FARID CURY - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: GABRIELA RODRIGUES BORGHETTI - SP455412
	LEONARDO DA SILVA ALVES NASCIMENTO - SP433392

Documento eletrônico VDA61046825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:17
Código de Controle do Documento: 0587c154-20c8-4b31-8a80-03e08feda452

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:17
Código de Controle do Documento: 0587c154-20c8-4b31-8a80-03e08feda452